



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.005214/2007-41
Recurso n° 172.149 – Voluntário
Acórdão n° **2102-001.448 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF – Anistia política
Recorrente JOÃO TAVARES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IRPF – ANISTIA POLÍTICA.

Os rendimentos recebidos antes do reconhecimento da anistia política podem ser considerados como isentos e não tributáveis, desde que requerida, na forma da Lei nº 10.599, de 2002, a substituição pelo regime de reparação econômica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Núbia Matos Moura e Atílio Pitarelli. Ausentes justificadamente os conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de folhas 2 a 4, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, por omissão de rendimentos do trabalho, sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$ 36.462,00 (trinta e seis mil quatrocentos e sessenta e dois centavos).

Na impugnação (fl. 1) o contribuinte alega que os rendimentos pagos pela Marinha do Brasil são isentos por força da Lei nº 10.559, de 2002, por se tratar de indenização paga a anistiado político.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RJOII decidiu (fls. 30 a 35), por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado.

Foi efetuada a consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal (fl. 29) constatando que a fonte pagadora efetuou retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos nos meses de novembro e dezembro.

O relator determinou que fica consolidada a alteração do auto de infração “referente à dedução indevida com dependentes”, haja vista não ser objeto de contestação.

Em relação à anistia política, o voto é fundamentado na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002), que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político.

O relator transcreve o artigo 1º e inciso II da Lei nº 10.559, de 2002, que garante a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada; o artigo 3º, §§ 1º e 2º, que determina não ser a reparação econômica em parcela única acumulável com a prestação mensal, permanente e continuada, e que a reparação é concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o artigo 12 da referida lei. Reproduz ainda, no voto, o artigo 9º, parágrafo único, que trata esses rendimentos como indenização e isentos do Imposto de Renda.

Complementa o relator com a transcrição do artigo 19 da Lei nº 10.559, de 2002, onde dispõe que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Em relação ao Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 10.559, de 2002, o relator cita o art. 1º, parágrafo único, que determinou serem também isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos da citada lei.

Conclui o julgador que, conforme tratado na Solução de Consulta SRRF/1ª RF/Disit nº 21, de 14 de abril de 2005, o contribuinte deveria apresentar a DIRPF retificadora após o deferimento da substituição do regime de reparação econômica. E como não há nos autos comprovação de que não ocorreu o aludido deferimento, devem ser considerados tributáveis os rendimentos.

Intimado 10 de setembro de 2008, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 07 de outubro do mesmo ano (fl. 39).

No recurso, o contribuinte faz juntada: (i) da cópia da Portaria nº 670, de 17 de maio de 2002, da Diretoria de Pessoal Militar do Comando da Marinha (fls. 42 e 43), na qual seu nome está relacionado; (ii) da Ordem de Serviço nº 419, de 28 de outubro de 2004, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, com a informação que os anistiados relacionados fazem jus a isenção do Imposto de Renda; e (iii) dos comprovantes de retenção na fonte fornecidos pela Marinha do Brasil (fls. 56 a 70). Diz que foi reintegrado à Marinha do Brasil em 1988 e que, conforme a Ordem de Serviço e Portaria acima citados, é “isento do imposto de renda a partir de agosto de 2002 nos rendimentos e indenizações percebidas inerentes ao caso”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

De fato, a Ordem de Serviço nº 419, de 28 de outubro de 2004, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha do Brasil, noticia que o contribuinte foi declarado anistiado político. Entretanto, não há nos autos nenhum documento que informe quando foi publicada a portaria do Ministro de Estado de Justiça, como determina a Lei nº 10.599, de 2002, nem se o contribuinte requereu a substituição de regime.

Os rendimentos recebidos em função reconhecimento da anistia política são isentos e não tributáveis. O mesmo ocorre com o pagamento da aposentadoria excepcional, conforme expressa o art. 19 da Lei nº 10599, de 2002:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Entretanto, o art. 10 da Lei nº 10.559, de 2002, diz que caberá ao Ministro de Estado da Justiça, decidir sobre os requerimentos fixados naquela lei.

De acordo com os registros constantes dos autos, os rendimentos pagos pela Marinha do Brasil são decorrentes da reforma do militar, ocorrida em 3 de março de 1994, nos termos do art. 104, inciso II, e art. 106, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 6.880, de 1980 (fl. 42). Não foram juntados ao processo quaisquer documentos sobre concessão de anistia e, muito menos, o requerimento ou a portaria da substituição dos rendimentos percebidos, na condição de reformado, pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, incisos I e II c/c art. 19 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Os comprovantes de rendimentos anexados às folhas 62/70, para demonstrar os “informes já corrigidos exec. 2003 – 2004 – 2005”, pertencem a outros contribuintes. Portanto, por serem estranhos aos autos, não serão conhecidos.

A Portaria nº 670/DPMM, anexada pelo contribuinte para justificar sua isenção, é de 17 de maio de 2002. Em 4 de junho de 2008, às 10h2mim (fl. 29), ao contrário do informado pelo requerente, a Marinha do Brasil efetuou a retificação da DIRF, alterando a condição dos rendimentos para tributáveis.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

Processo nº 13707.005214/2007-41
Acórdão n.º **2102-001.448**

S2-C1T2
Fl. 74

CÓPIA